



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 19647.000515/2003-93
Recurso nº : 104-139.510
Matéria : IRPF – Ex (s): 2003
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BRENO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Sessão de : 21 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.551

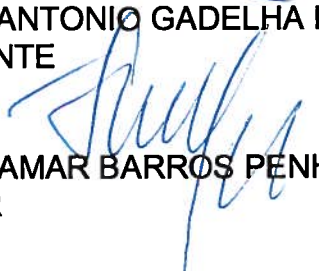
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistir a pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENHA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº : CSRF/04-00.551

Recurso nº : 104-139.510
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BRENO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-20.329, prolatado em 12.11.2004 (fls. 30-39) que deu provimento ao recurso voluntário no sentido a ementa transcrita.

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera que o fato de a empresa se encontrar inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação. O CNPJ não determinaria a existência de uma pessoa jurídica, mas o registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Os fundamentos apresentados ao entendimento respeitam às normas do Código Civil sobre a constituição e extinção das sociedades, conforme artigos transcritos.

Ainda, trazidos à colação os termos da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, segundo os quais "se a empresa existe, uma vez que não foi extinta na forma da lei" os integrantes do quadro societário devem apresentar declaração anual. Ao descumprimento da obrigação acessória caberia a multa nos termos do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

Processo nº : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº : CSRF/04-00.551

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional destaca que a Receita Federal cancela o cadastro de pessoas físicas quando os contribuintes permanecem por dois anos consecutivos sem apresentar a declaração anual, existindo ato próprio, a Instrução Normativa SRF nº 461, art. 39.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho nº 104-0.127/2005, o processo foi encaminhado à ciência do contribuinte Breno José Ferreira da Silva, o que ocorreu (fl.550), não tendo havido contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº : CSRF/04-00.551

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que dele conheço.

Como relatado, nos presentes autos foi dado provimento ao Recurso do Interessado pelo que resultará cancelada a exigência da multa de R\$165,74, lançada em face de apresentação de declaração de ajuste anual, que, segundo o Fisco, estaria o contribuinte obrigado por integrar quadro societário de pessoa jurídica.

Mencionada imputação decorre da previsão do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

...

De acordo com o voto condutor do Acórdão, consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o interessado figurava como sócio quotista ou titular das empresas Breno José Ferreira da Silva ME (fl. 13) e Sul Real Ltda. (fl. 14), empresas estas omissas contumazes, pelo que a obrigatoriedade de apresentar a declaração de ajuste anual, segundo as próprias normas administrativas, não restou caracterizada.

Processo nº : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº : CSRF/04-00.551

Conclui, o I. Conselheiro relator que "comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmaras deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, de 04.6.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipótese da obrigatoriedade."

De fato, é esta a jurisprudência firmada na Sexta Câmara da qual tenho convicção ser o sentido da lei e do direito. Não existindo, a própria empresa, segundo os dados cadastrais do fisco, não há como ter o contribuinte dela participado como sócio ou titular, tampouco imputar-lhe penalidade por apresentação da declaração anual de ajuste, sabidamente, apresentada com fins de manter o Cadastro no CPF.

Voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2007.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA 